



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.450 - GO (2018/0109978-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) - GO034392
AGRAVADO : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. “Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada” (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.450 - GO (2018/0109978-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 383-384, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Mediante análise aos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/9/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 18/10/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo previa fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante sustenta que o recurso foi interposto de forma tempestiva e postula a possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

Alega que:

"Conforme se infere da decisão recorrida, o Acórdão objeto do Recurso Especial tido por intempestivo foi publicado em 25 de setembro de 2017 e o recurso interposto em 18 de outubro de 2017. Ocorre que, no dia 12/10/2017 comemora-se o Dia de Nossa Senhora Aparecida - "Padroeira do Brasil", sendo feriado nacional, nos termos do decreto de lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980."

A parte agravada apresentou impugnação, às fls. 398-402, em que se manifestou pela manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.450 - GO (2018/0109978-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, às fls. 255-265:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO DE CHAVES C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOS DE ORIGEM FÍSICOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.018, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A comunicação da propositura do agravo de instrumento no prazo de três dias, ao Juízo singular, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.018 do CPC é condição de admissibilidade do recurso, sendo que a ausência ou intempestividade no cumprimento da obrigação, deflagra impedimento para o seu conhecimento pelo Relator. PROCESSO HÍBRIDO (RECURSO DIGITAL E AÇÃO ORIGINÁRIA FÍSICA). OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO "A QUO" ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PRAZO LEGAL. Nos processos híbridos (recurso digital e ação de origem física, ou vice-versa), exige-se o cumprimento do disposto no §2º do artigo 1.018 do CPC, haja vista que o magistrado a quo não teria como ter conhecimento da interposição do agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. Não há falar em que o não conhecimento do recurso em razão da ausência de comunicação ao juiz singular quanto a interposição do agravo de instrumento viola princípios constitucionais, porquanto o art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil, é regra cogente, que deve ser observada pelo julgador, tendo em vista o princípio do devido processo legal. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. MULTA. INAPLICABILIDADE. Ausente declaração de manifesta improcedência do presente agravo interno, não há falar em aplicação da multa prevista no §4º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021 do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não são suficientes para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme recente precedente desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957821/MS, sob a Relatoria para o acórdão da Ministra Nancy Andrighi, ficou sedimentado que, “seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.”

Nesse contexto, a jurisprudência firmada sob a vigência do antigo Código Processual não é aplicável ao caso, uma vez que a decisão negativa de admissibilidade do recurso foi proferida já sob a égide do CPC/15.

Assim, é incabível a comprovação da tempestividade do recurso em debate nos autos da petição do agravo interno.

Confiram abaixo a ementa do mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0109978-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.291.450 /
GO

Números Origem: 00509666020178090093 510893278 51089327820178090000

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) - GO034392
AGRAVADO : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES E OUTRO(S) - GO034392
AGRAVADO : J C R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.